



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/dfa/lnc/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. IN Nº 40/2016 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC). Por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/73), deixa-se de declarar a nulidade do julgado. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização acarrete, ainda, *"uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"* (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). **Na hipótese**, restou reconhecida,



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

no acórdão recorrido, a responsabilidade subjetiva da Reclamada pela doença ocupacional sofrida pelo Autor, ao delimitar-se que *"Competia à reclamada, nos termos do artigo 157 da CLT, instruir o reclamante acerca da utilização dos equipamentos de proteção e fiscalizar a sua utilização. É ônus do empregador não somente fornecer equipamentos de proteção, mas instruir, por meio de ordens de serviço, acerca da sua utilização e efetivamente fiscalizar o seu uso. Não tendo a reclamada demonstrado, por meio da juntada de ordens de serviço, que instruiu o reclamante, tampouco que fiscalizou o uso dos equipamentos de proteção, agiu com negligência"*. A esse respeito, faz-se premente ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado"* (Súmula 289/TST). Conquanto referido verbete se refira expressamente ao adicional de insalubridade, é inconteste que essa mesma diretriz também pode ser aplicada no tocante ao dever de adotar medidas eficazes em prol da saúde e segurança do trabalhador e de respeito às normas de medicina do trabalho. Tais regras, contudo, não foram efetivamente observadas pela Reclamada, consoante se extrai do acórdão recorrido. Por outro lado, é incontroverso que as funções realizadas na Reclamada atuaram como concausa para o agravamento da perda auditiva do Empregado, que redundou em



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

perda da capacidade laboral arbitrada em 30%, com participação da Empregadora no percentual de 10%, em razão da concausa laboral. Sendo assim, uma vez constatada a redução parcial e definitiva da capacidade laboral do Autor em decorrência da doença ocupacional, há o direito à percepção de pensão mensal vitalícia. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231**, em que é Agravante e Recorrente **VALMIR FERNANDES VALANSUELO** e Agravada e Recorrida **PANATLÂNTICA S.A.**

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional deu parcial seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC)

O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe:

“Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão”.

Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema “indenização por dano material - doença ocupacional - incapacidade parcial - pensionamento mensal”, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne ao tema “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia ao Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu.

Ultrapassada essa questão, por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/73), deixa-se de declarar a nulidade do julgado.

Agravo de instrumento desprovido.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.
INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO**

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

“3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

O reclamante recorre contra a sentença que reconheceu a inexistência de culpa ou dolo da reclamada pelo agravamento da perda auditiva experimentada no ouvido esquerdo do reclamante e, por consequência, julgou ausente o dever de indenizar.

Argumenta em síntese que: o laudo pericial médico da ID. 0c4943b reconheceu a existência denexo causal entre a sua patologia e o trabalho, decorrente da exposição a níveis de ruídos no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

previstos na NR-15, Anexo 1; o laudo pericial foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, entre as quais a Resolução 1.488/88 do CFM, o art. 473 e demais princípios e regras contidas no CPC; o perito médico detém conhecimento técnico para atribuir a relação de causa entre a patologia e as atividades obreiras; ainda que se considere a ocorrência de concausa entre a patologia e o trabalho, as atividades realizadas na reclamada foram fator determinante para o agravamento do quadro, que chega a 90% da causa de sua perda auditiva; o exame audiométrico admissional, de ID. 35ea88a, aponta para perda auditiva leve, cujo agravamento levou ao grau moderado/severo; é responsabilidade da reclamada a adoção de precauções necessárias à preservação da integridade física de seus funcionários, conforme artigo 7º, XXII, da Constituição e artigo 19, § 1º, da Lei 8.213/91 e artigo 157, I, da CLT, com orientações sobre a forma segura de procedimento; a responsabilidade da reclamada é objetiva, tendo assumido os riscos da atividade econômica, nos termos do artigo 2º, caput, da CLT; não houve o correto fornecimento dos equipamentos de proteção, tampouco ficou evidenciada a utilização, validade dos mesmos e fiscalização pela reclamada; o fato de o perito ter indicado no laudo do ID. 0c4943b - Pág. 4 que o recorrente 'sempre usou EPIs auditivos do tipo concha' não enseja a sua confissão nem é suficiente para corroborar o correto fornecimento do equipamento; as fichas de entregas das IDS. fc53c7c a ID. 82e2344 denotam a ausência do fornecimento de protetores auricular suficientes em toda a contratualidade, tendo o registro em 01/02/2000, 01/05/2004 e 01 abafador em agosto/2012 (fc53c7c - Págs. 1, 4 e 6), sendo irregular o fornecimento do referido equipamento; tais EPIs sequer possuíam certificado de aprovação, pois em consulta ao CA 9598 do equipamento constante e fornecido em 15/02/2000 (Pág. 1) há referência a um calçado de segurança; o EPI de CA 60823, fornecido em



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

05/05/2004 - Pág.4 sequer existe e o fornecido em 31.08.2012 (Pág. 6) um tipo concha, não há comprovação da troca posterior; laborou sempre exposto aos mesmos níveis de ruídos e a reclamada nada fez para minimizar o agravamento da lesão auditiva; o PPP do ID. 6506ebd - Pág. 1 corrobora exposição a ruídos acima dos limites estabelecidos por norma; o uso de protetores auriculares, ainda que certificados, não é eficiente para reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido na legislação, tampouco a eliminar os efeitos nocivos ao organismo humano, mormente as vibrações; a não comprovou ter adotado Programa de Conservação da Audição (PCA); deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada; por cautela, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva da reclamada, ficou configurada a culpa pela eclosão ou agravamento da patologia, já que não houve o correto fornecimento dos equipamentos de proteção individual. Quanto à responsabilidade da reclamada, argumenta que: a reclamada é responsável pela manutenção de ambiente seguro e salubre aos trabalhadores, o que no caso não ocorreu; o ônus da prova em matéria de meio ambiente do trabalho e cumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho é da empresa reclamada; a falta de prova quanto à adoção de medidas protetivas eficientes e o fato de não ter patologia ao ingressar na reclamada são elementos hábeis a indicar que a enfermidade diagnosticada foi, no mínimo, agravada pelo labor prestado; demonstrado o nexo técnico causal entre as atividades desenvolvidas em prol da reclamada e a patologia periciada, ficou evidenciado o ato faltoso da empregadora; presentes todos os elementos da responsabilidade civil do empregador, o trabalhador faz jus à reparação pelo dano sofrido; nos termos do inciso III do artigo 932, do Código Civil, o empregador é responsável pelo ato dos seus prepostos e empregados; é pacífico o entendimento no sentido de que o empregador é



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

responsável de forma objetiva pela violação à saúde do trabalhador; a responsabilidade da reclamada é objetiva, pois assume os riscos pelas condições inoperantes do maquinário e pelos ruídos produzidos no ambiente laboral; a culpa da reclamada é estabelecida na medida em que não demonstra ter tomado medidas visando proteger a integridade física de seus empregados; seja pela ótica da responsabilidade objetiva (art. 927 do CC) ou da responsabilidade subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII, da CF) permanece o dever da reclamada indenizar. Menciona subsídios jurisprudenciais.

Examina-se.

O reclamante manteve contrato de trabalho de 15/02/2000 a 27/01/2017 (TRCT, Id 0afebf2 - Pág. 1), tendo exercido as funções de Serviços Gerais, Auxiliar de Produção e Operador de Máquina (PPP, Id 6506ebd - Pág. 1)

O exame de Id 35ea88a - Pág. 1 evidencia que o reclamante ingressou na reclamada com perda auditiva sensorial, de modo que a doença que constitui causa de pedir da ação era preexistente ao contrato.

Realizada perícia médica, o perito descreveu o histórico da perda auditiva do reclamante (Id 0c4943b - Pág. 3):

A audiometria realizada no reclamante em 14-02-2000 mostra perda auditiva em ambos ouvidos de grau moderado a severo (há entalhes audiométricos - rebaixamento dos limiares auditivos em frequências tonais aptas a sofrerem prejuízos devidos ao ruído).

Em 01-12-2004 tinha perda auditiva em ambos ouvidos de grau moderado a severo (há entalhe audiométrico à esquerda).

Em 12-12-2006, 10-07-2009 e 09-12-2015 tinha perda auditiva em ambos ouvidos de grau moderado a severo.

Em 12-12-2016 tinha perda auditiva em ambos ouvidos de grau moderado a severo (há entalhe audiométrico à direita).

Após exame da vida laboral do reclamante e do descarte de patologias, o perito concluiu que o à época da demissão o



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

reclamante era portador de perda auditiva em ambos ouvidos de grau moderado a severo (considerando os graus mínimo, leve, leve a moderado, moderado, moderado severo) correspondendo a 30% da tabela DPVAT. Destacou que o reclamante já ingressou na reclamada com perda auditiva em ambos ouvidos e que, **durante a contratualidade, houve agravamento preexistente ao contrato na frequência tonal 6 KHz no ouvido esquerdo, segundo um dos critérios de agravamento da NR-7, que é agravamento de 15 dB ou mais em frequência única. Destacou a existência de nexo causal entre perda auditiva e condições de trabalho (ruído) na reclamada.** Salientou que o reclamante é apto para o trabalho, mesmo em suas funções típicas, desde que use corretamente EPIs auditivos no contexto de um PCA (Programa de Conservação da Audição), Id 0c4943b - Pág. 4.

Neste contexto, a considerar as condições de ruído que o reclamante estava exposto, a perícia concluiu que a perda auditiva do reclamante foi agravada pelas atividades na reclamada, o que comprova a relação de causa entre as atividades do reclamante e o agravamento da patologia demonstrada.

Quanto à responsabilidade da reclamada, como regra geral a apuração da responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho depende da existência de culpa ou de dolo, em razão do disposto nos artigos 7º, XXVIII, da CF e 186, 187 e 927, caput, do Código Civil. Todavia, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pela reclamada implicar, por sua natureza, maiores riscos para os direitos de outrem, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que encontra expressa previsão no parágrafo único do art. 927 do CC.

De fato, como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, '[...] todos que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal. [...] Em outras palavras, considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores'. (In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: Ltr, 2009, p. 117/118).

No caso, não se verifica que a atividade da reclamada (industrialização, comércio, importação, exportação e beneficiamento de aços e metais, ferrosos ou não ferrosos, revestidos ou não, próprios ou de terceiros, Id a483b34 - Pág. 1) atraia riscos discrepantes daqueles a que todos os trabalhadores se expõem ordinariamente, de modo que a responsabilidade da reclamada será analisada sob a ótica subjetiva.

A proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador, a partir de 1988, mereceu assento constitucional, nomeadamente no inc. XXII do art. 7º da Constituição. Igualmente içado ao mesmo status hierárquico, o meio ambiente do trabalho, enquanto inserido no conceito amplo de meio ambiente, foi contemplado com o devido resguardo de observação compulsória pela ordem econômica (art. 170), pelo Poder Público e por toda a coletividade (art. 225). No plano da legislação ordinária, a CLT prevê, em seu art. 157, I, o dever das empresas de 'cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;'

As normas de proteção e preservação da saúde dos empregados sobre ergonomia (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, NR 7, NR 9) visam estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas do trabalhador. Surge, pois, a culpa da empresa reclamada por conduta omissa com relação ao seu dever geral



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

de cautela em manter seguro o ambiente de trabalho e zelar pela higidez da saúde de seus empregados.

No caso, embora a documentação dos autos demonstre terem sido fornecidos EPIs auditivos, com certificado de aprovação, consistentes em protetor auricular (Id fc53c7c - Pág. 4) e abafador (Id fc53c7c - Pág. 6), observa-se que não foram suficientes para manter a perda auditiva do reclamante estável e não causar o seu agravamento. Competia à reclamada, nos termos do artigo 157 da CLT, instruir o reclamante acerca da utilização dos equipamentos de proteção e fiscalizar a sua utilização. É ônus do empregador não somente fornecer equipamentos de proteção, mas instruir, por meio de ordens de serviço, acerca da sua utilização e efetivamente fiscalizar o seu uso. **Não tendo a reclamada demonstrado, por meio da juntada de ordens de serviço, que instruiu o reclamante, tampouco que fiscalizou o uso dos equipamentos de proteção, agiu com negligência, o que, nos termos do artigo 186 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho, caracteriza a sua conduta como culposa. Registra-se que o perito médico, em resposta a quesito, afirmou ter havido falha na proteção auditiva que os EPIs auditivos proporcionam, cabendo ao Serviço Médico e Segurança no Trabalho da reclamada identificar a falha havida (Id 0c4943b - Pág. 6). Essa afirmação foi confirmada no laudo pericial complementar (Id 051f6e1 - Pág. 2). Sinala-se, por fim, que a reclamada tinha ciência da existência prévia de perda auditiva no reclamante, de modo que, incontroverso o labor em ambiente com ruídos acima do limite regulamentado, a situação preexistente reforça o dever de atenção quanto à instrução e uso dos equipamentos de proteção à audição.**

Desse modo, dá-se provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo agravamento da perda auditiva.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

4. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL.

Caso reformada a decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade da reclamada pela doença, o reclamante argumenta em síntese que: as indenizações fixadas atuam para atenuar os danos sofridos e para sancionar a reclamada por oferecer condições prejudiciais ao trabalhador, a fim de que repare as condições de trabalho e torne o ambiente de labor propício ao desenvolvimento de suas atividades; em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, o dano moral é in re ipsa; a indenização por dano moral representa para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido; em relação aos danos materiais, faz jus à reparação por ter ficado impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades laborais, familiares e sociais; apesar dos laudos periciais adotarem a Tabela Susep/DPVAT, apresenta incapacidade residual do dedo fraturado e em grau moderado a severo da perda auditiva; faz jus ao recebimento de uma pensão mensal, paga em parcela única, a título de dano material; caso não fixada a indenização em parcela única, deverá ser realizada a constituição de capital, nos termos do artigo 533 do CPC e súmula 313 do STJ.

Examina-se.

Reformada a decisão de origem e reconhecida a responsabilidade da reclamada pelos danos decorrentes do agravamento da perda auditiva do reclamante, necessário examinar o cabimento das indenizações por dano moral e material.

Indenização por dano moral:

O dano moral, nos casos de acidente do trabalho, é in re ipsa, ou seja, decorre da própria lesão, sendo inerente às dores e privações decorrentes da moléstia e, por tal razão, dispensa a prova. Não necessita ser provado.



PROCESSO Nº TST-RRAG-20165-28.2017.5.04.0231

Ao arbitrar valor à indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, devem-se tomar em consideração múltiplos aspectos, sistematizados em critérios subjetivos, como a condição social e política do ofendido e a intensidade do ânimo de ofender, e em critérios objetivos, materializados na situação econômica do ofensor, na gravidade da ofensa, no risco criado, entre outros.

O perito médico arbitrou o percentual de participação de cada concausa do seguinte modo (Id 0c4943b - Pág. 4 e 5): 'Expressão percentual empírica da participação de cada concausa na produção da perda auditiva em ambos ouvidos (30% da tabela DPVAT): ruído ocupacional - 10%; traumas acústicos no uso de arma de fogo - 10% e presbiacusia - 10%'.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da lesão, a capacidade econômica das partes, o tempo de serviço do reclamante em proveito da reclamada (mas de 17 anos), o percentual de 10% da concausa laboral, entende-se necessário, adequado e proporcional o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral.

Indenização por dano material:

Observa-se que no presente caso o perito médico concluiu que o reclamante é apto para o trabalho, mesmo em suas funções típicas, desde que use corretamente EPIs auditivos no contexto de um PCA (Programa de Conservação da Audição), conforme laudo de Id 0c4943b - Pág. 4.

Neste contexto, o reclamante não faz jus ao pagamento de indenização por dano material, pois não há incapacidade laborativa.

Desse modo, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00". (g. n.)



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

decisão:

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte

**“FUNDAMENTAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE
PENSÃO MENSAL. OMISSÃO.**

O reclamante opõe embargos de declaração em face da decisão de Id 7cb1136, alegando a existência de omissão quanto ao tópico da pensão mensal.

Argumenta em síntese que: não há no item da indenização por danos materiais o enfrentamento da tese de que a pensão é devida decorrência da ofensa que resultou na diminuição da capacidade, cuja parcela corresponde à depreciação que sofreu, conforme o disposto no art. 950 do Código Civil; o perito médico apurou a redução de capacidade laboral em 30%, sendo que 1/3 relacionado à exposição aos ruídos ocupacionais na reclamada, isto é, perda de capacidade proporcional de responsabilidade dela em 10%; requer seja sanada a omissão apontada, para apreciar o deferimento do dano material, na forma de pensão mensal, pela tese da depreciação que sofreu com a perda auditiva; prequestiona o art. 950, caput, do CC

Examina-se.

A decisão embargada adotou os seguintes fundamentos:

‘Observa-se que no presente caso o perito médico concluiu que o reclamante é apto para o trabalho, mesmo em suas funções típicas, desde que use corretamente EPIs auditivos no contexto de um PCA (Programa de Conservação da Audição), conforme laudo de Id 0c4943b - Pág. 4.

Neste contexto, o reclamante não faz jus ao pagamento de indenização por dano material, pois não há incapacidade laborativa.’

Observa-se dos argumentos apresentados nos embargos, que o embargante pretende o reexame e a rediscussão da



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

matéria já apreciada sob a ótica que pretende imprimir ao julgado, o que é inviável por meio de embargos de declaração.

Adota-se o entendimento Súmula nº 297, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST, segundo a qual:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Rejeita-se”.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

À análise.

Registre-se, inicialmente, que a responsabilidade civil da Empregadora foi reconhecida, em face da ocorrência de doença ocupacional, sendo a Reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, o TRT julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, por entender que *"o perito médico concluiu que o reclamante é apto para o trabalho, mesmo em suas funções típicas, desde que use corretamente EPIs auditivos (...). Neste contexto, o reclamante não faz jus ao pagamento de indenização por dano material, pois não há incapacidade laborativa"*.

O Reclamante assevera estar comprovada a redução da capacidade laboral e pugna pelo pagamento de pensão mensal vitalícia.

Ressalte-se que a lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização acarrete, ainda, "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002).



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso.

Na hipótese, restou delimitada a responsabilidade subjetiva da Reclamada pela doença ocupacional sofrida pelo Autor, ao enfatizar-se que *"Competia à reclamada, nos termos do artigo 157 da CLT, instruir o reclamante acerca da utilização dos equipamentos de proteção e fiscalizar a sua utilização. **É ônus do empregador não somente fornecer equipamentos de proteção, mas instruir, por meio de ordens de serviço, acerca da sua utilização e efetivamente fiscalizar o seu uso. Não tendo a reclamada demonstrado, por meio da juntada de ordens de serviço, que instruiu o reclamante, tampouco que fiscalizou o uso dos equipamentos de proteção, agiu com negligência"***.

No tocante à responsabilidade subjetiva, assim detalhou o TRT:

Não tendo a reclamada demonstrado, por meio da juntada de ordens de serviço, que instruiu o reclamante, tampouco que fiscalizou o uso dos equipamentos de proteção, agiu com negligência, o que, nos termos do artigo 186 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho, caracteriza a sua conduta como culposa. Registra-se que o perito médico, em resposta a quesito, afirmou ter havido falha na proteção auditiva que os EPIs auditivos proporcionam, cabendo ao Serviço Médico e Segurança no Trabalho da reclamada identificar a falha havida (Id 0c4943b - Pág. 6). Essa afirmação foi confirmada no laudo pericial complementar (Id 051f6e1 - Pág. 2). Sinala-se, por fim, que a reclamada tinha ciência da existência prévia de perda auditiva no reclamante, de modo que, incontroverso o labor em ambiente com ruídos acima do limite regulamentado, a situação preexistente reforça o dever de atenção quanto à instrução e uso dos equipamentos de proteção à audição.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

A esse respeito, faz-se premente ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado” (Súmula 289/TST).

Conquanto referido verbete se refira expressamente ao adicional de insalubridade, é inconteste que essa mesma diretriz também pode ser aplicada no tocante ao dever de adotar medidas eficazes em prol da saúde e segurança do trabalhador e de respeito às normas de medicina do trabalho.

Tais regras, contudo, não foram efetivamente observadas pela Reclamada, consoante se extrai do acórdão recorrido.

Ademais, segundo a decisão recorrida, é incontroverso que as funções realizadas na Reclamada atuaram como concausa para o agravamento da perda auditiva do Empregado.

A propósito, a Corte Regional pontuou que:

“(...) a considerar as condições de ruído que o reclamante estava exposto, a perícia concluiu que a perda auditiva do reclamante foi agravada pelas atividades na reclamada, o que comprova a relação de causa entre as atividades do reclamante e o agravamento da patologia demonstrada.

(...)

O perito médico arbitrou o percentual de participação de cada concausa do seguinte modo (Id 0c4943b - Pág. 4 e 5): ‘Expressão percentual empírica da participação de cada concausa na produção da perda auditiva em ambos ouvidos (30% da tabela DPVAT): ruído ocupacional - 10%; traumas acústicos no uso de arma de fogo - 10% e presbiacusia - 10%’.

Não obstante tais premissas, conforme salientado acima, o TRT manteve o indeferimento da pensão mensal requerida.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

No entanto, considerando que se extrai do acórdão recorrido que o Reclamante se encontra parcial e definitivamente incapacitado para as suas funções habituais na Reclamada, conclui-se que, efetivamente, tem direito à indenização por dano material.

Para o cálculo de tal indenização deve-se considerar que o percentual de incapacidade estimado pelo TRT foi de 30%, então, em princípio, o Autor faria jus a 30% do valor da última remuneração a título de indenização.

Contudo, sobre essa incapacidade parcial (de 30%), reconheceu-se que a Reclamada apenas contribuiu em 10% a título de concausa. Nesse contexto, o quantum indenizatório devido pela Reclamada será de 10% do montante correspondente a 30% da última remuneração, o que perfaz 3% (três por cento) da última remuneração.

Conclui-se, portanto, que lhe é devida indenização no valor de 3% da última remuneração, levando em conta o grau de redução na capacidade laboral, bem como a concausa.

CONHEÇO do recurso de revista, no aspecto, por violação ao art. 950 do CCB.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO

Conhecido o recurso de revista do Reclamante por violação do art. 950 do CCB, o seu provimento é medida que se impõe.

Ressalte-se que não há no art. 950 do CCB qualquer limitação etária ao recebimento da pensão. Assim, o trabalhador, como vítima de lesões permanentes, tem direito à pensão mensal vitalícia, sem a limitação etária; contudo, a opção pelo pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Tal redução, por óbvio, não pode ocorrer de tal modo a obstar a reparação integral do dano.



PROCESSO Nº TST-RRAG-20165-28.2017.5.04.0231

Isso porque a pensão prevista no *caput* do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, sendo que, no caso concreto, deve-se observar a expectativa de sobrevida prevista na tabela do IBGE.

Registre-se, outrossim, que o pagamento da pensão em parcela única é uma faculdade conferida ao ofendido (art. 950, parágrafo único, do CCB), e o Julgador, diante da análise de cada caso concreto, atentando para os fatos e circunstâncias constantes dos autos - tais como as condições econômicas e financeiras do devedor e o interesse social concernente à proteção da vítima -, poderá, de forma fundamentada, deferir ou indeferir a pretensão de pagamento em parcela única, sempre que restar evidenciada a conveniência, ou não, de tal medida.

Como se sabe, a fixação da indenização em parcela única provoca efeitos redutores no montante da verba - que seria paga mensalmente. A antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Essa ponderação é necessária para adaptar a parcela única aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade da indenização.

De par com isso, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, para o pagamento da indenização em parcela única.

Em relação ao marco inicial da incidência da pensão mensal, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser a data da ciência inequívoca da extensão da lesão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. Esta egrégia Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante para fixar a pensão mensal no percentual de 8,75% da última remuneração, a ser paga até o fim da convalescença, cabendo ao empregador comprovar que a empregada não possui limitações físicas em decorrência da tendinopatia de ombro e da bursite (termo final). **O marco inicial do pagamento do pensionamento a título de dano material é a ocasião em que a empregada tomou**



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

conhecimento da extensão do dano e de sua inequívoca ocorrência, ou seja, a ciência do laudo pericial juntado aos presentes autos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo ao julgado. (ED-RR - 20299-63.2013.5.04.0791 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/03/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020)

Por fim, em atenção ao objetivo de restituição do dano por completo, inerente à responsabilidade civil (princípio da restituição integral do dano), para o cálculo da indenização por dano material (pensão mensal), deve-se apurar o rendimento da vítima, incluindo os valores relativos ao 13º salário e às férias (acrescida do terço constitucional).

Nesse passo, vale destacar que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que o 13º salário, as férias e o terço constitucional integram a remuneração obreira para fins de cálculo do pensionamento, conforme os seguintes julgados:

3. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DAS FÉRIAS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o **caso. Além disso, diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da restitutio in integrum, a base de**



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando em consideração os valores relativos ao 13º salário e férias + 1/3, conforme jurisprudência desta Corte. Assim, a inclusão dos valores relativos às férias no cálculo da pensão devida segue a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR - 70100-98.2007.5.17.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. **No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias,** mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 10044-39.2015.5.09.0661 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VALOR FIXADO PARA O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL, SUA BASE DE CÁLCULO, E O SEU TERMO FINAL. O quadro fático delineado no acórdão regional explicita elementos fáticos essenciais para o adequado enquadramento jurídico da presente discussão: a) para fixação do valor da pensão levou-se em consideração o valor do benefício previdenciário percebido pelo reclamante; b) não houve inclusão na base de cálculo da pensão mensal os valores relativos às férias e o 13.º salário; c) a responsabilidade civil da



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

reclamada decorreu de concausalidade; d) o valor da remuneração correspondia a 3,78 salários mínimos; e) o valor da pensão mensal fixada pelo TRT de origem é de 2 (dois) salários mínimos; e, f) a incapacidade do reclamante é total e temporária para o exercício das funções anteriores exercidas. Nos termos do art. 950 do Código Civil, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é permitida a cumulação do pagamento de indenização por dano material (pensão mensal) decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional com o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário. Isso em razão de as referidas parcelas derivarem de fatos geradores distintos. Nessa diretriz, cito precedente da SBDI-1 do TST e julgados de turmas. **Quanto à base de cálculo da pensão mensal, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a citada base de cálculo deve ser a última remuneração percebida pelo empregado, levando em consideração os valores relativos ao 13.º salário e às férias mais o terço constitucional. Julgados de todas as Turmas desta Corte.** Nesse contexto, da fundamentação até aqui exposta, define-se que a pensão mensal deve ser calculada considerando a última remuneração do reclamante, levando-se em conta os valores relativos às férias (acrescido do terço constitucional) e ao 13.º salário. Dito isso, considerando a informação contida no acórdão regional no sentido de que a remuneração do reclamante corresponderia a 3,78 salários mínimos mensais, o valor total anual seria de (50,40) salários mínimos (acrescido por 13 + o terço constitucional de férias). Ou seja, o valor da pensão mensal



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

seria de (4,20) salários mínimos, sem considerar para atingir tal montante o benefício previdenciário percebido, consoante pacífica jurisprudência desta Corte anteriormente transcrita. Há, ainda, a necessidade de exame de uma última questão para fixar o montante da pensão mensal: responsabilidade civil decorrente de concausalidade repercute na fixação do seu valor? Esta Corte Superior, em relação ao valor da pensão, quando o trabalho atua com nexos concausal, fixou entendimento no sentido de que o valor seja arbitrado de acordo com o grau de responsabilidade do empregador no agravamento da doença. Tal conclusão é resultado da interpretação da parte final do art. 950 do Código Civil, que assim dispõe: "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Grifo nosso. Por esse motivo, mesmo que o trabalhador se encontre totalmente incapacitado (hipótese dos autos), temporária ou definitivamente, em se tratando de nexos concausal, a pensão arbitrada não deve corresponder a 100% do valor da remuneração do obreiro, mas sim, no caso concreto, a 50%. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 do TST. Em síntese: a pensão mensal, na hipótese em exame, seria 4,20 salários mínimos (100%), mas, diante da concausalidade, deve ser reduzida para 2,10 salários mínimos (50%). Quanto ao termo final da pensão mensal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, quando a doença profissional ou ocupacional resultar em incapacidade temporária para o trabalho, a indenização deve se limitar ao período em que o empregado estava impossibilitado (total ou parcialmente) de exercer suas atividades na empregadora. De outra face, na situação de a incapacidade (total ou parcial) ser definitiva, a indenização deverá ser paga em forma de pensão mensal vitalícia. Julgado da dt. 5.^a Turma. Nesse contexto, considerando que a doença ocupacional do reclamante, segundo os dados fáticos consignados no acórdão



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

regional, que não pode ser revisto sem reexame de fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST), implica em incapacidade total e temporária para o exercício das funções anteriores exercidas, diversamente do pleiteado, o pensionamento deve ser limitado ao período em que o empregado estiver impossibilitado de exercer suas atividades na empregadora, não havendo como se reconhecer a sua vitaliciedade. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR - 21500-80.2009.5.01.0026 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 19/02/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020)

JULGAMENTO ULTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. INCLUSÃO DE 1/12 DO 13º SALÁRIO, 1/12 DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS MAIS UM TERÇO E DE 8% A TÍTULO DE DEPÓSITOS DE FGTS. 1 - À luz dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, deve o magistrado decidir a lide nos limites propostos pelas partes, os quais são delineados a partir do pedido e da causa de pedir descritos na petição inicial e dos fundamentos de fato e de direito expendidos na contestação. Atende-se, assim, ao princípio da congruência, que rechaça a prolação de decisões citra, ultra ou extrapetita. 2 - De outra parte, a indenização por dano material decorrente de doença profissional ou acidente laboral inclui o pensionamento equivalente à importância do trabalho para o qual ficou incapacitado o trabalhador. **Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, uma vez que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídico-reparatória da pensão mensal.** 3 - Nesse contexto, constatada a formulação de pedido de indenização por dano material, incumbe ao magistrado, de conformidade com o princípio da *restitutio in integrum*, fixar os parâmetros de cálculo do valor indenizatório. **Por conseguinte, não incorre em julgamento ultra petita a decisão que inclui, no cálculo da pensão**



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

mensal, 1/12 do 13º salário, 1/12 da remuneração de férias mais um terço e 8% a título de depósitos de FGTS, desde que, como no caso, o quantum arbitrado não exceda o valor postulado na petição inicial a título de indenização por dano material. Há julgados. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 592-69.2015.5.02.0444 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/10/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. A Corte de origem concluiu que a base de cálculo da pensão mensal vitalícia é a remuneração efetivamente percebida. **Em observância ao disposto na norma civil (artigo 950 do CC) e ao princípio da restitutio in integrum, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo empregado, levando em consideração os valores relativos ao 13º salário e férias mais o terço constitucional.** Precedentes desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR - 18800-21.2012.5.17.0014 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

Anote-se que os valores do FGTS não são incluídos na base de cálculo da pensão, pois não faziam parte da renda habitual do trabalhador.

Assim, como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 950 do CCB, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada no pagamento de pensão mensal vitalícia ao Reclamante, em parcela única, contemplando parcelas vencidas e vincendas. O valor total da indenização será apurado em regular liquidação, observando-se os seguintes critérios: a) o equivalente a 3% da última remuneração auferida pelo Autor, incluídos o 13º salário e as férias (acrescidas do terço constitucional); b) o marco inicial deve ser a data da ciência do laudo pericial juntado aos autos; c) o termo final será apurado com base na expectativa de sobrevida



PROCESSO Nº TST-RRAg-20165-28.2017.5.04.0231

constante na tabela do IBGE; d) o redutor de 20% a ser aplicado no montante apurado, em razão do pagamento em parcela única; e) juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “doença ocupacional – incapacidade parcial – pensionamento mensal” por violação do art. 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao Reclamante, em parcela única, contemplando parcelas vencidas e vincendas, de modo que o valor total da indenização será apurado em regular liquidação, observando-se os seguintes critérios: a) o equivalente a 3% da última remuneração auferida pelo Autor, incluídos o 13º salário e as férias (acrescidas do terço constitucional); b) o marco inicial deve ser a data da ciência do laudo pericial juntado aos autos; c) o termo final será apurado com base na expectativa de sobrevivência constante na tabela do IBGE; d) o redutor de 20% a ser aplicado no montante apurado, em razão do pagamento em parcela única; e) juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator